

Acórdão n.7736 – 1ªcpj. RECURSO N.16809-VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510002301-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7735–1ªcpj.RECURSO N.16807-VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510002299-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7734 1ªcpj.RECURSO N.16805-VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510002297-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7733 – 1ªcpj. RECURSO N.16787-VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510001347-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7732 – 1ªcpj. RECURSO N.16785 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510001345-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção

ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7731 – 1ªcpj. RECURSO N.16781 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510001263-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7730 – 1ªcpj. RECURSO N.16779 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510001154-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7729 – 1ªcpj. RECURSO N. 17421 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382017510000168-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito pelo não recolhimento antecipado de ICMS pelo sujeito passivo, ainda que este se encontre na situação fiscal de ativo não regular. 2. É nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência de Termo de Apreensão e Depósito emitido após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que impede a apreensão de mercadorias em razão da situação fiscal de ativo não regular do Impetrante. 3. Preliminar de nulidade do TAD acolhida, impondo-se também a nulidade do AINF dele decorrente. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2021.

Acórdão n.7728 – 1ªcpj. RECURSO N. 17419 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382017510000040-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito pelo não recolhimento antecipado de ICMS pelo sujeito passivo, ainda que este se encontre na situação fiscal de ativo não regular. 2. É nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência de Termo de Apreensão e Depósito emitido após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que impede a apreensão de mercadorias em razão da situação fiscal de ativo não regular do Impetrante. 3. Preliminar de nulidade do TAD acolhida, impondo-se também a nulidade do AINF dele decorrente. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2021.

Acórdão n.7727 – 1ªcpj. RECURSO N. 17413 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382017510000166-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito